SEGUNDA TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária do Paraná

Autos nº: 200870510056909

Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Recorrido: Iolando De Morais

Origem: 2^a Vara do JEF Cível de Londrina – SJPR

VOTO

A sentença proferida julgou procedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados referentes à fixação da DIB de auxílio-reclusão em 06/09/2007, data do encarceramento do pai da autora. O benefício tem sido pago desde a data do requerimento administrativo em julho de 2008.

Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária pretende a reforma da sentença que determinou a revisão da DIB de auxílio-reclusão alegando que o Decreto nº 5.545/2005 extinguiu a diferenciação em favor do menor, no que atine à disposição do art. 74, II da Lei nº 8.213/91.

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem analisou o juízo sentenciante:

"Entretanto, a autora, na data da prisão de seu pai, era menor absolutamente incapaz, como ainda o é. Sendo assim, em que pese o requerimento administrativo ter sido protocolizado perante o Órgão Previdenciário em 22/07/2008, ou seja, mais de trinta dias após a prisão do segurado, ressalte-se que por haver interesse de menor impúbere, não se pode cogitar a possibilidade de prescrição em relação à parte autora, face ao contido no art. 198, I, do Código Civil de 2002

(...)

Demais disso, o art. 105, inciso I, alínea "b", do Decreto 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001), determina que o inicio da pensão por morte devida aos menores de 16 anos tem início na data do falecimento do segurado, quando requerido até 30 dias

SEGUNDA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

após completar essa idade. A requerente tem 2 anos de idade, assim a prescrição não se iniciou contra ela".

O entendimento exarado na sentença recorrida encontra guarida em diversos julgados, incluindo-se tese uniformizada pela TRU, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART.74, II, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de pensionista menor impúbere, a data de início do benefício de pensão por morte será sempre a data do óbito do instituidor, não incidindo a regra do art.74, II, da Lei 8.213/91, visto que contra o incapaz não corre prazo prescricional. (IUJEF 2006.70.95.012656-5, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 10/09/2008).

No mesmo sentido, julgado recentíssimo do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO. DEPENDENTE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O marco inicial do benefício é estabelecido pela legislação vigente à data do óbito, contudo, quando se tratar de interesse de menor absolutamente incapaz, não há se falar na aplicação dos prazos prescricionais previstos no artigo 74, com as alterações da Lei 9528/97, pois contra este não corre prescrição, sendo devido o amparo desde o passamento. 2. Há violação a literal disposição de lei ao se determinar a prescrição das parcelas decorrentes da concessão de proventos de pensão por morte a dependente menor do falecido segurado, pois afrontado o artigo 198 da Lei 10.406/02 (novo Código Civil) c/c 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

(Ação Rescisória- 2007.04.00.017904-3, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Fernando Quadros da Silva, data da decisão: 03/12/2009).

Desta forma, a autora faz jus ao recebimento das parcelas concernentes ao auxílio-reclusão desde o recolhimento de seu pai à prisão, em 06/09/2007.

Mantenho, pois, a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais

- 2 -

SEGUNDA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

Condeno o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.") e, em não havendo condenação pecuniária, os honorários devidos deverão ser calculados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ANA CARINE BUSATO DAROS Juíza Federal Relatora

- 3 -